CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

EMENDA

Emenda **Aditiva** ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2026, que cria o reformulado Plano Diretor do Município de Santo André, à luz do art. 182 da Constituição Federal, segundo os ditames do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 — Estatuto da Cidade, e do Título V, Capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

A CÂMARA DE SANTO ANDRÉ APROVA:

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, *as emendas são supressivas, **aditivas**, modificativas ou substitutivas, quando, respectivamente, suprimam, acrescem, modifiquem ou substituam parte de outra proposição.*

Redação atual:
Art. 15 ...

Redação proposta:

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Santo André, em periodicidade bienal, relatório circunstanciado sobre a implementação das diretrizes previstas neste artigo, especialmente quanto às ações de fomento ao comércio local, cabendo à Câmara Municipal o seu acompanhamento e fiscalização, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700340033003500360003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por WILLIAM DE ALMEIDA
DO LAGO:30539442860 Data: 29/06/2026
11:35:05

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Justificativa

O Capítulo II do Projeto de Lei nº 17/2026 trata da Política de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Município. Embora o art. 15 já preveja objetivos relacionados ao fomento econômico, o texto original não estabelece, de forma expressa e vinculante, a obrigação do Poder Executivo de elaborar e executar programa específico de fomento ao comércio local e o consequente acompanhamento e fiscalização da Câmara de Santo André.

O comércio local é vetor essencial de geração de emprego e renda, especialmente para a população de baixa e média renda, constituindo atividade econômica difusa e capilarizada por todo o território municipal. A ausência de previsão expressa abre margem para omissão administrativa.

Ademais, a Câmara Municipal, na qualidade de órgão de representação popular e de controle externo do Executivo (art. 31, CF/88 e art. 7º da Lei Orgânica do Município), deve figurar expressamente como instância de acompanhamento e supervisão das ações decorrentes da política de desenvolvimento econômico, assegurando a transparência e o participação fiscalizatória.

A presente emenda encontra fundamento nos arts. 170, inciso IX, e 182 da Constituição Federal, no art. 2º, incisos IV e XIV e nos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 30 de junho de 2026.

assinatura digital
WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700340033003500360003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.